

VOTO RMN

PROCESSO: TCE-RJ Nº 226.868-8/20
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO
ASSUNTO: AUDITORIA GOVERNAMENTAL ORDINÁRIA
(MONITORAMENTO)

**AUDITORIA GOVERNAMENTAL ORDINÁRIA.
RESSARCIMENTO AO FUNDEB. RETORNO DE
COMUNICAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO.
POSTERGAÇÃO DA ANÁLISE DE APLICAÇÃO
DE MULTA. NOTIFICAÇÃO.**

Trata-se de Auditoria Governamental Ordinária, na modalidade Monitoramento, realizada na Prefeitura Municipal de Cabo Frio, no período de 16/09/2020 a 16/10/2020, tendo como objetivo verificar o ressarcimento de recursos à conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), a fim de assegurar o equilíbrio financeiro do Fundo, conforme determinado pelo Plenário desta Corte nos autos dos Processos TCE-RJ nº 209.222-6/17, nº 210.341-9/18 e nº 213.294-3/19 (Prestações de Contas de Governo Municipal relativas aos exercícios de 2016, 2017 e 2018, respectivamente).

Por intermédio do Acórdão nº 113.135/2023, sob minha relatoria, este Tribunal, por unanimidade, proferiu decisão nos seguintes termos:

Acórdão nº 113.135/2023-PLENV:

[...]

*Pela **COMUNICAÇÃO** à Sra. Magdala Furtado, atual Prefeita do Município de Cabo Frio, com fulcro no art. 15, inciso I, do novo Regimento Interno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o efetivo ressarcimento de recursos ordinários, à conta do Fundeb, no montante de R\$ 1.246.459,98.*

O Corpo Instrutivo, por meio da peça eletrônica “29/07/2024 – Informação CSC-Municipal”, apresenta, em sua análise técnica, a seguinte proposta de encaminhamento:

4 – DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante da análise procedida e,

Considerando que não foi realizado o devido ressarcimento à conta do Fundeb.

Sugere-se:

I - NOTIFICAÇÃO à Sra. Magdala Furtado, Prefeita Municipal de Cabo Frio, com fulcro no artigo 26 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE/RJ nº 338/23, para que comprove o ressarcimento de recursos ordinários à conta do Fundeb, no montante de R\$1.246.549,98 (um milhão, duzentos e quarenta e seis mil, quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos).

O Ministério Público junto ao TCE-RJ (MP/TCE-RJ) manifesta-se nesse mesmo sentido.

É o Relatório. Passo ao meu Voto.

Após detido exame dos autos, verifico, de fato, o não atendimento ao determinado no Acórdão nº 113.135/2023, não tendo sido comprovado o ressarcimento de recursos ordinários à conta do Fundeb, no montante de R\$ 1.246.459,98.

Verifico, também, que a Sra. Magdala Furtado, Prefeita Municipal de Cabo Frio, informou que, conquanto o devido ressarcimento não houvesse sido feito até a data do envio das razões de defesa apresentadas (Documento TCE-RJ nº 001.760-3/24) em 30/01/2024, havia previsão da Secretaria Municipal de Fazenda (SECFA) para fazê-lo, em dez parcelas iguais, a serem iniciadas em fevereiro de 2024. Entretanto, passado o mês de fevereiro, não foram juntadas ao processo quaisquer confirmações de pagamento daquelas parcelas já vencidas.

Cumprе ressaltar que, a despeito do caráter dinâmico da conta Fundeb, cuja movimentação financeira é avaliada por este Tribunal, a cada ano, em sede de Contas de Governo, o descumprimento injustificado a determinações de ressarcimento prolatadas por esta Corte termina por impactar, negativamente, o equilíbrio financeiro de tais recursos nos exercícios subsequentes.

Assim, constatado o não atendimento à Determinação desta Corte nos autos das Prestações de Contas de Governo Municipal relativas aos exercícios de 2016, 2017 e 2018 — objeto do presente Monitoramento —, acompanho os termos da

proposição das instâncias instrutivas no sentido da Notificação da Prefeita do Município, oportunizando à aludida gestora a apresentação de razões de defesa.

Alfim, uma vez que ainda é necessário o saneamento da presente auditoria, reforço a decisão anterior de postergar a apreciação quanto à eventual aplicação de multa ao gestor para momento processual oportuno, de forma a manter-se a uniformidade das fases processuais, considerando que o Sr. Adriano Guilherme de Teves Moreno, Prefeito do Município de Cabo Frio à época dos fatos, esteja, de fato, passível da aplicação de sanção, consoante o disposto no art. 63, inciso IV, da Lei Complementar nº 63/90, em face do não atendimento integral de decisões desta Corte constantes dos Processos TCE-RJ nºs 210.341-9/18 e 213.294-3/19.

Ex positis, posiciono-me **PARCIALMENTE DE ACORDO** com a proposta do Corpo Instrutivo e com o parecer do Ministério Público junto ao TCE-RJ (MP/TCE-RJ), residindo minha divergência na inclusão de ciência ao gestor à época dos fatos, e

VOTO:

- I- Pela **NOTIFICAÇÃO** da Sra. Magdala Furtado, atual Prefeita do Município de Cabo Frio, com fulcro no art. 15, inciso I, do Regimento Interno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de defesa por ter descumprido a Determinação relativa ao Acórdão nº 113.135/2023, ao não comprovar o efetivo ressarcimento de recursos ordinários à conta do Fundeb, no montante de R\$ 1.246.459,98.
- II- Pela **CIÊNCIA** desta decisão ao Sr. Adriano Guilherme de Teves Moreno, Prefeito do Município de Cabo Frio à época dos fatos, nos termos do art. 15, inciso I, do Regimento Interno.

Plenário,

GCRMN, em 21 / 10 / 2024.

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
Relator